



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.001670/99-18
Recurso nº 320.697 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.697 – 3ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria AI - falta de mercadoria - quebra. Admissibilidade do Recurso Especial - Contrariedade à instrução Normativa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERTIMPORT S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/03/1999

CONHECIMENTO DO RECURSO. CONTRARIEDADE À LEI NÃO VERIFICADA.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes ao exigir a demonstração da contrariedade à lei, estava referindo-se ao seu sentido *lato*, pois, se regimentalmente aqueles Colegiados não estavam sujeitos a instruções normativas, não se pode dizer que ao afastá-las, aqueles Colegiados incorreram em erro que mereceria ser apreciado pela instância revisora.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por não ter sido demonstrada a contrariedade.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido:

Trata-se de processo que já fora apreciado por esta Eg. Câmara, pelo que, para entendimento da questão e para ilustrar o presente julgamento, passo a ler o Relatório de fls. 75/76 em sessão.

Na oportunidade, a Câmara, por maioria de votos, decidiu por dar provimento ao Recurso Voluntário, consubstanciando o julgamento na ementa:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Falta na descarga de granel que se limite dentro dos cinco por cento (5%) de tolerância admitida na IN-SRF 12/76, em relação ao total daquela mercadoria conforme consignado no manifesto de carga.

Incoerência do fato gerador do imposto, uma vez que a falta há de ser atribuída à quebra natural do granel e/ou à deficiência das aparelhagens empregadas nas medições.

RECURSO PROVIDO."

Do Acórdão fundamentado no voto de fls. 77/78, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, demonstrando entendimento diverso ao manifestado no Acórdão ora recorrido, nos seguintes pontos, em síntese:

- a IN 12/76 dispõe que a falta de mercadoria superior a 5% ocasionaria cobrança de multa punitiva, prevista no artigo 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei 37/66, não se referindo a dispensa da cobrança de tributo;

- a teor da sistemática estabelecida pelas Instruções Normativas 12/76 e 95/84, a quebra de transporte de graneis que excedesse a 1% resultaria na imposição ao contribuinte do pagamento do imposto de importação, enquanto a quebra superior a 5% acarretaria cobrança de multa.

Aduz que o entendimento do Acórdão recorrido diverge totalmente do posicionamento mantido há vários anos pelo Conselho de Contribuintes, fazendo referência a Acórdãos que corroboram seu entendimento.

Junta Acórdãos Paradigma às fls. 88/ 105.

Requer a Fazenda Nacional seja reformado o Acórdão recorrido.

Em contra-razões, o contribuinte manifestou-se às fls. 109/115.

A Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, analisou e julgou a questão, ensejando o Acórdão CSRF/03-03.265, sob o prisma da seguinte ementa:

"PROCESSUAL — ACÓRDÃO PROFERIDO SEM ANÁLISE E PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA ARGÜIDA EM RECURSO VOLUNTÁRIO — PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

É nulo o Acórdão proferido pela Câmara Recorrida, por não ter enfrentado matéria argüida no Recurso Voluntário do sujeito passivo, que pode implicar, significativamente, no resultado final do litígio. Preterição do Direito de Defesa. Apuração Global da Descarga da Mercadoria (Granel), nos diversos portos de escala nacionais, para definição do percentual de falta do produto importado."

A Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, resolveu por bem, em unanimidade de votos, anular o Acórdão recorrido.

Tornam os autos à Câmara de Origem para nova apreciação e julgamento.

Julgando o feito, a câmara recorrida deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA DESEMBARCADA. Nos casos de mercadoria importada do exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%,
• admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo culpa do importador, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 38.499-0/RJ Recurso voluntário provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial pugnando pelo restabelecimento da exigência fiscal.

A então presidenta da Câmara recorrida, por meio do despacho de fls. 184 a 186, admitiu o especial fazendário.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 192 a 206.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo, mas não atendeu ao requisito processual pertinente à contrariedade à lei. Explico, como é de conhecimento de todos, o recurso privativo do PGFN,

que existia nos regimentos anteriores, era cabível contra acórdão não unânime, e que houvesse contrariado lei ou prova dos autos.

Examinando os autos, verifica-se que a decisão vergastada, de fato, foi tomada por maioria de votos, portanto, não unânime, todavia, a nobre recorrente não demonstrou a contrariedade à lei, sequer apontou uma que tivesse sido violada. Na realidade, como se vê do recurso fazendário, a câmara teria violado instruções normativas, que não são leis. O representante da Fazenda Nacional foi enfático em afirmar que, *ao derrubar o auto de infração, acabou por ofender a IN SRF nº 12/76, art. 1º da IN SRF nº 113/91 e IN SRF nº 95/84*.

Não se alegue que o Regimento ao exigir a demonstração da contrariedade à lei, estava referindo-se ao seu sentido *lato*, pois, se regimentalmente os Conselhos de Contribuintes não estavam sujeitos a instruções normativas, não se pode dizer que ao afastá-las, aqueles Colegiados incorreram em erro que merece ser apreciado pela instância revisora. A interpretação do dispositivo que permitia o recurso privativo da PGFN só pode ser no sentido de que, se o Regimento Interno vedava aos Conselhos de Contribuintes afastarem a vigência de lei ou de decreto, se esses o fizessem estariam agindo além de suas competências, o que autorizaria, então, o recurso especial, privativo da Fazenda Nacional, para que a CSRF pudesse examinar se, de fato, o acórdão recorrido violara ou não a lei. Todavia, se a suposta violação referir-se a ato normativo inferior a decreto, não cabe o recuso especial fazendário, pois, regimental, o Conselho detinha competência para afastar esses tipos de atos.

Essa é, justamente, a hipótese dos autos, onde as normas supostamente violadas são instruções normativas, que não vinculavam os Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recuso especial da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres